



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 54º Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 04 e 06/11/2009
Processo nº [02000.002082/2005-75](#)
Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

Proposta de Resolução
VERSÃO LIMPA

Deliberação 54ª CTAJ: Esta matéria volta a CT de mérito para solucionar a dicotomia entre 'compulsório' e 'voluntário'. Ainda, a CTAJ recomenda que há necessidade de melhor focar a **METODOLOGIA** de recuperação florestal (conforme alegado no artigo primeiro da minuta).

54ªCTAJ-Ementa será elaborada ao final dos trabalhos

Observação 54ªCTAJ: Houve manifestação de órgão técnico MMA, argumentando que não há definição de metodologia na proposta, sugerindo retorno à CT de origem.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 8º, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, e o seu Regimento Interno, RESOLVE

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Regulamentar metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente-APPs em áreas rurais e urbanas.

Art. 2º A recuperação das APPs pelo proprietário rural será considerada de interesse social, conforme a alínea 'a', inciso V, do artigo 1º do Código Florestal.

Art. 3º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Na recuperação de APP deverão ser observadas ações de melhoria da qualidade ambiental de modo a resgatar as suas funções ambientais.

§2º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação.

Capítulo II
Das Definições

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Espécie exótica: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

II – Espécie exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistema, habitat ou espécies e causam impactos negativos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

III – Espécie nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresentam seus níveis de interação e controles demográficos;

IV – Sistemas agroflorestais – SAF: sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes.

Capítulo III Da Recuperação Compulsória

Art. 5º A recuperação compulsória de APP decorrente de obrigações oriundas de compromisso de ajustamento de conduta, termos de compromisso ou de medidas exigidas no licenciamento ambiental, pelos órgãos do SISNAMA, dependerá de projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP referido no caput, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do proprietário ou possuidor e da área a ser recuperada;

II – Localização da APP a ser recuperada, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, que poderá ser feito com aparelho GPS de navegação;

III – Mapeamento e caracterização do uso e da cobertura do solo, dos remanescentes de vegetação nativa e da rede de drenagem superficial natural da área a ser recuperada;

IV – Indicação das plantas ameaçadas de extinção da região de acordo com as listas oficiais;

V – Apresentação e justificativa da metodologia de recuperação a ser utilizada;

VI – Indicação da quantidade das espécies nativas a serem plantadas, considerando as funções ecológicas das espécies, nome científico e popular, quando couber;

VIII – Práticas a serem executadas para a prevenção de fatores de degradação (isolamento ou cercamento da área, prevenção do fogo, competição de plantas invasoras, controle da erosão, dentre outros);

IX – Práticas de manutenção da área;

X – Cronograma de execução.

§ 2º O projeto técnico previsto no caput deverá ser elaborado e executado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 3º Qualquer alteração do projeto técnico original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelo órgão licenciador.

§ 4º Nos casos de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, para a recuperação das APPs não será exigido o projeto técnico, podendo a recuperação ser procedida pelo método de indução e condução de regeneração natural de espécies nativas, com apoio técnico dos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Art. 7º A recuperação deverá ser executada por meio de técnicas e métodos que contemplem a diversidade biológica compatível com a vegetação nativa local.

§ 1º Para atender o disposto no caput serão utilizadas quaisquer técnicas, tais como plantio de mudas, nucleação, semeadura, condução da regeneração, dentre outras.

§ 2º A recuperação poderá ser executada por diferentes técnicas, desde que assegurada a regeneração natural das diferentes formas de vida, tais como ervas, arbustos, lianas e árvores, de espécies nativas.

§ 3º A introdução de espécies vegetais por meio de mudas ou outras técnicas para ingresso alógeno de material genético deverá objetivar potencialidades para a formação de populações mínimas viáveis.

§ 4º A recuperação deverá prever medidas que minimizem os impactos provocados por fatores promotores de degradação.

§ 5º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 6º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceo-arbustivas exóticas de adubação verde ou com cultivos anuais, no máximo até o 3º ano do respectivo plantio das espécies nativas, como estratégia de manutenção da área recuperada.

§ 7º Na recuperação de APP será admitido o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras, indutoras da restauração do ecossistema, limitado a um ciclo da espécie utilizada e ao uso de espécies de comprovada eficiência na indução da regeneração natural.

Art. 8º A recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;
- III – a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;
- IV – a manutenção da biota;
- V – a manutenção da vegetação nativa;
- VI – a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º Na recuperação de APPs impactadas devido à movimentação de camadas do solo, envolvendo corte e aterro, o projeto técnico deverá considerar, quando couber:

- I – medidas para controlar a erosão, garantir a estabilização do solo e minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente;
- II – aproveitamento das camadas superiores do solo para reaproveitamento no processo de recuperação de modo a permitir viva a comunidade de organismos do solo e seu banco de sementes.

Capítulo IV Da Recuperação Voluntária

Art. 10 A recuperação voluntária da APP na propriedade rural poderá ser feita de forma gradual, desde que não haja o comprometimento da função ambiental.

§ 1º Será admitido, como prática de apoio à recuperação, o manejo consorciado de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas ou outros produtos vegetais e espécies agrícolas, desde que não apresentem histórico de invasão, conforme regulamento.

§2º Fica admitido o uso consorciado de espécies nativas com espécies exóticas não invasoras em cultivos agrícolas, no máximo até o 5º ano da implantação de cada etapa do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da APP a ser recuperada.

Art. 11 Em pequenas propriedades ou posses rurais o uso de sistemas agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal, poderá ser aplicado na recuperação voluntária de APPs.

Parágrafo único. Poderão ser implementados Sistemas Agroflorestais que considerem:

I – Controle da erosão, quando necessário;

II – Recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;

III – Limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando-se o uso de adubação verde;

IV - Não utilização e controle de espécies exóticas invasoras;

V – Restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no Art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369/06;

VI – Consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais;

VII – Consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo fibras, folhas, frutos ou sementes;

VIII – Manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 12 O uso de produtos químicos na recuperação de APP deverá observar a legislação específica vigente.

Art. 13 Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 14 Para o atendimento ao disposto nesta resolução pelo produtor de pequena propriedade rural ou posse rural familiar poderão ser adotados procedimentos simplificados, celeridade procedimental, e gratuidade dos serviços administrativos prestados, inclusive orientação técnica, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 15 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.